

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Domingos Brazão

VOTO GC-6

PROCESSO : TCE/RJ N.º 218.355-0/10
ORIGEM : PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO

Trata o presente processo de ATOS DE ADMISSÃO de pessoal para a função de Agente Comunitário de Saúde, formalizado pela Fundação de Saúde de Angra dos Reis (FUNSAR).

Em Sessão Plenária de 27/11/2014, através do Acórdão nº 1414/2014 (fls. 107-108) este Tribunal decidiu pela Recusa de Registro e Aplicação de Multa ao responsável, Sr. Artur Otávio Scapin Jordão Costa, então Prefeito Municipal de Angra dos Reis.

Na data de 16/06/2015 o Plenário dessa Casa negou o Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo jurisdicionado. Em função disso, na data de 09/07/2015 foi protocolado o Doc. TCE-RJ nº 016.600-3/15 com o pedido de parcelamento da multa aplicada, o qual será objeto do presente Voto.

Ainda, foi **APENSADO** ao presente o **Proc. TCE-RJ nº 273.456-7/15**, por tratar-se de mais 2 atos admissionais oriundos do mesmo processo seletivo.

O Corpo Instrutivo às fls. 140v e 141 sugere a RECUSA DE REGISTRO dos atos admissionais em tela, sem a aplicação de nova multa, a CONCESSÃO DO PARCELAMENTO, DETERMINAÇÃO ao atual prefeito de Angra dos Reis e CIÊNCIA ao MP-RJ.

O Ministério Público, à fl. 142, opina no mesmo sentido.

É o Relatório.

Ainda que concorde com o posicionamento do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público acerca da Recusa de Registro dos atos em tela e o parcelamento da multa imposta, discordo da sugestão de ciência ao MP. Quando do exame dos outros atos de admissão dos agentes comunitários de saúde o Plenário desta Corte de Contas, em sessão de 27/11/2014, aprovou o seguinte voto:

"VOTO:

I – Pelo NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentada pelo Sr. Artur Otávio Scapin Jordão Costa, então Prefeito Municipal de Angra dos Reis;

II – Pela RECUSA DE REGISTRO dos atos de admissão constante destes autos e dos autos em apenso, pela irregularidade na admissão, com ausência de provas ou prova e títulos e publicidade;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA individual ao Sr. Artur Otávio Scapin Jordão Costa, então Prefeito Municipal de Angra dos Reis, mediante acórdão, no valor de R\$ 6.368,25 equivalentes, nesta data, a 2.500 UFIR-RJ, com base no artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 63/90, multa esta que deverá se recolhida com recursos próprios ao erário estadual e comprovada perante esta Corte nos prazos legais, ficando desde já autorizada à cobrança Judicial, no caso de não recolhimento, em face da admissão de servidores de forma irregular, com ausência de provas ou prova e títulos e publicidade;"

Portanto, mantenho coerência com a decisão anterior, no sentido de que, no caso, não foram apontadas razões substanciais para a prática de ato de improbidade administrativa na contratação de agentes comunitários de saúde, não tendo sido proposta remessa de peças ao Ministério Público.

Em relação ao parcelamento da multa solicitado pelo responsável, tenho acompanhado o entendimento de parte do Plenário de que a definição do número de parcelas não se limita a 6 (seis), devendo ser observado valor do débito

e a comprovação da renda. Assim, como o Sr. Artur Otávio Scapin Jordão Costa não trouxe qualquer demonstrativo do comprometimento de sua renda com o pagamento da penalidade imposta, se limitando a solicitar o parcelamento em 30 (trinta) vezes, irei deferir em 5 (cinco) o número de parcelas, considerando que a Procuradoria Geral do Estado não promove inscrição na dívida ativa em valores inferiores ao mínimo estabelecido pela legislação estadual de 450 UFIR-RJ (Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013).

Desta forma, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial.

VOTO

1 – Pela **RECUSA DO REGISTRO** dos atos de admissão constantes dos Processo TCE-RJ 273.456-7/15, pela irregularidade na admissão, com ausência de provas ou provas e títulos e publicidade, sem aplicação de multa porquanto o responsável foi apenado por este mesmo fato neste processo;

2 – Pela **CONCESSÃO PARCIAL DO PARCELAMENTO** da multa aplicada ao Sr. Arthur Otávio Scapin Jordão Costa na Sessão Plenária de 27/11/2014, no valor equivalente a 2.500 UFIR-RJ, materializada pelo Acórdão nº1.414/2014, fl. 108, em 5 parcelas mensais, alertando-o de que:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência desta decisão, e no mesmo dia calendário para os meses subsequentes, referente às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar ao Tribunal o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º da Del. TCE nº 166/92;

c) A falta de recolhimento de qualquer parcela, na data mensal sucessiva, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, e que, após comprovado, pelo interessado, o cumprimento integral do devido, este Tribunal de Contas formalizará a quitação da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis para que no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 14, § 2º da Deliberação TCE nº 196/96, haja vista ilegais os atos de admissão em análise, adote as medidas cabíveis à espécie, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente destes atos, até sua regularização, juntando aos autos, no prazo definido pelo Plenário, comprovação do atendimento integral à determinação proferida;

GC-6,

DOMINGOS BRAZÃO
Conselheiro Relator